



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339746

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2095610-87.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que são agravantes MARCELO EDILEI VIEIRA, MAURICIO JOSÉ VIERIA e MARCIA ROSANE VIEIRA DOS SANTOS, é agravado IMOBILIARIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), LUCILIA ALCIONE PRATA E CESAR MECCHI MORALES.

São Paulo, 5 de abril de 2025.

MARIA DO CARMO HONÓRIO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2095610-87.2025.8.26.0000

Agravantes: Marcelo Edilei Vieira, Mauricio José Viera e Marcia Rosane Vieira dos Santos

Agravado: Imobiliaria e Construtora Continental Eireli

Comarca: Guarulhos

V. 15090

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUSTIÇA GRATUITA. DESPACHO QUE DETERMINOU A JUNTADA DE DOCUMENTOS PARA COMPROVAR O PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. PEDIDO NÃO ANALISADO PELO JUÍZO “A QUO”. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, contra a r. decisão por meio da qual o MM. Magistrado *a quo*, em cumprimento de sentença, determinou que, para apreciação do pedido da justiça gratuita, deverá a parte exequente apresentar a documentação exigida, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento do pedido (p. 6).

A parte agravante sustenta, em síntese, que não deu causa à lide e que descabe o indeferimento da gratuidade da justiça sem que exista elemento nos autos capaz de afastar os requisitos legais para sua concessão. Requer a reforma da r. decisão, a fim de que seu acesso à justiça não seja comprometido diante do quadro de hipossuficiência demonstrado pelas respectivas declarações acostadas aos autos.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

O recurso não comporta conhecimento.

O Código de Processo Civil de 2015 trouxe inúmeras inovações ao sistema processual civil brasileiro, dentre elas a delimitação das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, conforme consta no artigo 1.015 do referido diploma legal.

Tal artigo estabelece que: “Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: (...) Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.”.

No caso em análise, todavia, há que se considerar que o ato impugnado não possui conteúdo decisório e trata-se de mero despacho, contra o qual não cabe Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 1.001 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido tem entendido este Egrégio Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUSTIÇA GRATUITA. DECISÃO QUE DETERMINA A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA NÃO PREVISTA NO ART. 1.015 DO CPC. TEMA 988/STJ. Insurgência contra despacho que determinou a apresentação de documentos, não tem cunho decisório, não sendo cabível o agravo de instrumento. Não conhecimento. Precedentes. Hipótese não prevista no rol do artigo 1.015 do CPC ou em outro dispositivo esparso. Ausência de indeferimento da benesse que evidencia o caráter prematuro da insurgência. **RECURSO NÃO CONHECIDO.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2040712-27.2025.8.26.0000; Relator (a): Clara Maria Araújo Xavier; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Americana - 2ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 24/02/2025 – g.n.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ALIMENTOS - INSURGÊNCIA EM FACE DA DECISÃO QUE DETERMINOU A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS PELA REPRESENTANTE DA MENOR PARA ANÁLISE DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - AUSÊNCIA DE CARGA DECISÓRIA – DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE CONTRA O QUAL NÃO CABE RECURSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 1.001 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2020038-28.2025.8.26.0000; Relator (a): Erickson Gavazza Marques; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 7ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 06/02/2025 – g.n.)

Por outro lado, não há possibilidade de apreciação do pedido de gratuidade da justiça porquanto não houve ainda a apreciação dessa questão pelo d. Juiz *a quo*. Dessa forma, qualquer decisão deste Egrégio Tribunal implicaria em indesejável supressão de instância.

O agravo é, pois, prematuro e, em casos similares, esta Corte assim decidiu:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Irresignação em face da decisão que, em sede de **cumprimento de sentença, determinou que sejam apresentados documentos que justifiquem a concessão da justiça gratuita.** Hipótese de não conhecimento. A decisão recorrida não indeferiu o pedido de justiça gratuita, apenas determinou que sejam apresentados documentos que justifiquem a concessão do benefício. **Impossibilidade de concessão da justiça gratuita neste momento, sob pena de supressão de instância. Recurso não conhecido.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2320280-45.2024.8.26.0000; Relator (a): James Siano; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Roque - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/11/2024 – g.n.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MUNICÍPIO DE GUARULHOS. 1. JUSTIÇA GRATUITA. Pedido formulado e não apreciado pelo juízo 'a quo'. Decisão recorrida que apenas determinou a juntada de documentos para a análise do pedido. Impossibilidade de suprimir um grau de jurisdição. 2. Ação visando a declaração de nulidade de processo licitatório. Agravo contra decisão que determinou a emenda da inicial. Matéria não relacionada no rol taxativo do art. 1.015 do CPC.

Taxatividade mitigada (Tema 988/STJ) não aplicável à espécie. Exegese da doutrina e da jurisprudência desta E. Corte. 2. **Recurso não conhecido.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2093615-44.2022.8.26.0000; Relator (a): Osvaldo de Oliveira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 19/05/2022 – g.n).

Nessas condições, como a r. Despacho agravado não possui conteúdo decisório e, ainda, o pedido não foi apreciado pelo d. Juiz *a quo*, falta à parte agravante interesse recursal.

Pelo exposto, **NÃO CONHEÇO** do Agravo de Instrumento.

MARIA DO CARMO HONÓRIO

Relatora